

ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI MUNICIPAL N.º 135/98

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO PARA O MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DORMENTES, Estado de Pernambuco, faço saber que a Câmara Municipal de Dormentes aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado o Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal, nos termos da legislação vigente, observadas as peculiaridades locais.

Art. 2° - Integram a carreira do magistério público municipal os profissionais que exercem atividades de docência e os que, qualificados e admitidos para mencionada docência, venham por exercer, à título de função gratificada, atividades outras destinadas a oferecer suporte pedagógico direto às primeiras, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

SEÇÃO I

Do Acesso a Carreira do Magistério Público Municipal

Art. 3° - O ingresso na carreira do magistério público municipal se dará por concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único - A experiência docente mínima, prérequisito para o exercício profissional de quaisquer funções do magistério, que não a de docência, será a de dois anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

A B



ESTADO DE PERNAMBUCO

- Art. 4° Os professores aprovados em concurso público de provas e títulos, uma vez admitidos na forma regulamentar, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação.
- § 1° A designação da unidade escolar ou órgão onde deva servir o profissional ou especialista em educação será sempre do chefe do executivo municipal, podendo tal designação também se dar por autoridade subordinada, via delegação.
- § 2° A designação de que trata o parágrafo anterior, poderá ser alterada a pedido do servidor ou por necessidade do serviço, sempre a critério exclusivo da administração municipal.
- Art. 5° A cedência de integrante da carreira do magistério público municipal para outras funções fora do sistema de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem.
- Art. 6° Serão considerados estáveis, após três anos de efetivo exercício na carreira do magistério público municipal, os profissionais nomeados para tanto em virtude de concurso público.
- Art. 7° O enquadramento dos atuais servidores efetivos da educação, na carreira do magistério público municipal criado pela presente lei, tomará por base os requisitos de acesso a classes e níveis. Tudo dependendo do número de vagas nos quadros respectivos e, no caso de empate quanto aos mencionados requisitos de acesso a classes e níveis, o critério de desempate e a idade maior do servidor concorrente.

SEÇÃO II

Da Estrutura da Carreira do Magistério Público Municipal

- Art. 8° A carreira do magistério público municipal é constituída de cargos públicos estruturados em três classes dispostas gradualmente, com acesso vertical sucessivo de classe a classe, estabelecidas de acordo com a habilitação para o magistério.
- Art. 9° As classes constituem a linha de habilitação dos professores, como se segue:
 - Classe A Habilitação específica de ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental;
 - Classe B Habilitação específica de ensino superior em curso de licenciatura, de graduação



ESTADO DE PERNAMBUCO

plena, com habilitações específicas em área própria, para docência nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio;

- Classe C - Formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio.

Art. 10 - A progressão funcional na carreira do magistério público municipal, sempre dependente de vaga nos quadros próprios, é baseada na titulação ou habilitação por entidade educacional reconhecida e autorizada pelo Ministério da Educação, e na avaliação do desempenho onde será contemplado o seguinte:

I - a dedicação exclusiva ao cargo;

II - o desempenho no trabalho;

III - o tempo de serviço na função docente e,

IV - conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência e, também, de conhecimentos pedagógicos.

Art. 11 - Os níveis constituem a linha de tempo de serviço no efetivo exercício dos professores e especialistas em educação, como se segue:

- Nível I com até cinco anos de efetivo exercício;
- Nível II com cinco anos e um dia até dez anos de efetivo exercício;
- Nível III com dez anos e um dia até quinze anos de efetivo exercício;
- Nível IV com quinze anos e um dia até vinte anos de efetivo exercício;
- Nível V com vinte anos e um dia até vinte e cinco anos de efetivo exercício;
- Nível VI de vinte e cinco anos e um dia até trinta anos de efetivo exercício.

Art. 12 - A cada mudança de nível, o que se dará automaticamente a partir do alcance pelo professor ou profissional da carreira do magistério público municipal dos primeiros cinco anos de efetivo exercício, o servidor fará jus a mais cinco por cento de sua remuneração básica.

CAPÍTULO III



ESTADO DE PERNAMBUCO

DOS DIREITOS E DEVERES

SEÇÃO I

Dos direitos específicos

Art. 13 - Além daqueles assegurados aos demais servidores da municipalidade, naquilo que não conflitar com a presente lei, aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares, sem reflexos econômicos que excedam aqueles estabelecidos para férias normais de 30 (trinta) dias concedidas aos demais servidores de carreira do magistério público municipal, serão assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos no período de recesso, conforme o interesse da respectiva escola.

Art. 14 - Ainda aos servidores de carreira do magistério público municipal são atribuídos os direitos específicos de participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação e, bem assim, oportunidade de atualização e aperfeiçoamento proporcionados pela administração municipal.

SEÇÃO II

Da remuneração

Art. 15 - Os salários e gratificações das classes e dos níveis da carreira do magistério público municipal e, bem assim, das atividades de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, obedecerão ao quanto disposto nos quadros adiante:

DOS SALÁRIOS: (EM REAIS)

NÍVEL	I	II	III	IV	V	IV
CLASSE A -	150,00	158,00	165,00	173,00	180,00	188,00
CLASSE B	225,00	237,00	248,00	259,00	270,00	282,00
CLASSE C	300,00	315,00	330,00	345,00	360,00	375,00

DAS GRATIFICAÇÕES: (EM REAIS)

ATIVIDADE	GRATIFICAÇÃO
Diretor de Escola	180,00
Vice-Diretor de Escola	160,00
Encarregado de Planej. Educacional	140,00
Orientador Educacional	120,00
Supervisor	100,00
Inspetor de Aluno	80,00

Art. 16 - Para atender à demanda municipal por conta da criação do plano de carreira e remuneração de que trata

M



ESTADO DE PERNAMBUCO

esta lei, ficam criados os cargos e funções dos quadros discriminados no anexo I deste diploma legal, cujas despesas correrão por conta dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

SEÇÃO III

Das Licenças

Art. 17 - Além das licenças a que tem direito os demais servidores da municipalidade, aos integrantes da carreira do magistério público municipal, a critério da administração, será concedida ainda mais licença para qualificação profissional, obedecido o seguinte:

- I A licença para qualificação profissional consiste no afastamento de suas respectivas funções, do servidor integrante da carreira do magistério público municipal, assegurada a remuneração e efetividade para todos os efeitos, desde que tal qualificação seja daquelas referentes aos desempenho específico das funções elencadas nesta lei.
- II A concessão da licença para qualificação profissional, também a critério da administração pública municipal, pode importar na convocação do beneficiário para regime suplementar de trabalho, a fim de compensar o tempo da dita licença.

SEÇÃO IV Dos Deveres

Art. 18 - Os integrantes da carreira do magistério público municipal, além daqueloutros inerentes aos demais servidores da municipalidade, fica obrigado a cumprir até 40 (quarenta) horas semanais, parte destinada a horas aulas ou outras atividades específicas, parte destinada a preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola ou outro órgão da educação a que estiver servindo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 19 - Os professores leigos, integrantes do quadro dos atuais servidores efetivos da educação que, na data do termo inicial de vigência desta lei, por conta da falta de habilitação profissional de que trata o art. 9°, deste diploma legal, não puderem se enquadrar no rol dos integrantes da carreira do magistério público municipal, ora criada, sem qualquer alteração de suas respectivas remunerações, passam a integrar quadro em extinção a que se refere o § 1°, do art. 9°, da Lei Federal n.º



ESTADO DE PERNAMBUCO

9.424, de 24 de dezembro de 1996, o qual terá duração de 05 (cinco) anos, contados de 1° de janeiro de 1998, data da implantação automática do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Parágrafo Único - Os professores a que se refere o caput do presente artigo, que não cumprirem as exigências contidas no Art. 9°, da presente Lei, após decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, serão remanejados para outras funções administrativas, não integrantes do quadro funcional da educação, sem a perda do seu vínculo jurídico com o município.

Art. 20 - As gratificações por funções dentro ou fora do sistema de ensino municipal não podem ser incorporadas aos vencimentos ou aos proventos de aposentadoria dos integrantes ou exintegrantes da carreira do magistério público municipal.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DORMENTES, ESTADO DE PERNAMBUCO, ao 1º (primeiro) dia do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e oito 1.998.

JOSÉ OLÍMPIO RODRIGUES
Prefeito Municipal



ESTADO DE PERNAMBUCO

ANEXO I DA LEI MUNICIPAL N.º 135/98.

CARGO	Símbolo	Quantidade
Professor Classe A	PC-A	160
Professor Classe B	PC-B	160
Professor Classe C	PC-C	030

FUNÇÕES GRATIFICADAS

CARGO	Símbolo	Quantidade
Diretor	DRT	06
Vice-Diretor de Escola	VDR	06
Encarregado de Planejamento	EPE	02
Educacional		
Orientador Educacional	ORE	02
Supervisor	SUP	06
Inspetor de Aluno	IAL	06

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DORMENTES, ESTADO DE PERNAMBUCO, ao 1º(primeiro) dia do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e oito 1.998.

JOSÉ OLÍMPIO RODRIGUES
Prefeito Municipal